



À

Prefeitura Municipal de Maranguape

**Pregão Eletrônico nº 04.021/2022PERP, a ser realizado em 14/12/2022
às 10h00min**

OMEGA COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 31.737.518/0001-36, por intermédio de seu representante legal Sr. Lucas Eduardo Vieira Pedroso, RG nº. 13.478.510-1 - SESP-PR – CPF nº. 090.883.959-69, Caixa Postal: 16509 (CEP. 81.520-981), vem através de seu representante legal, com base nos **artigos 41, § 2º, da Lei 8.666/93 e 24, do Decreto 10.024/19 e subitem 9.1 do Edital**, realizar a devida **IMPUGNAÇÃO** ao Ato Convocatório, a fim de evitar a anulação do presente certame.

Da tempestividade.

Conforme se verifica da legislação aplicável e do subitem 9.1 do Instrumento Convocatório, qualquer pessoa poderá impugnar o Edital em até 3 (três) dias úteis anteriores à abertura da Sessão Pública.

Desta feita, sendo prevista a abertura da Sessão para 14/12/2022, a presente Impugnação é plenamente tempestiva.

Dos fatos.

Esta EPP possui interesse em participar do processo licitatório regido pelo Pregão Eletrônico epigrafado com objeto **“Registro de preços para aquisição**

CNPJ Nº 31.737.518/0001-36 – IE Nº 90799261-64 – IM Nº 14 06 813.138-0
Rua Governador Jorge Lacerda, 241 – Bairro: Guabirota – Curitiba – Paraná – CEP. 81.510-040
E-mail: cadastro@comercialomega.com.br



de brinquedos, destinados a rede de ensino infantil, de interesse da Secretaria Municipal de Educação do Município de Maranguape/CE” tendo em vista sua ampla expertise no fornecimento do material.

Todavia, analisando as determinações editalícias, verificou-se requisição passível de impossibilitar a correta execução do objeto licitatório bem como dificultar a ampla competitividade do Certame.

Da licitação.

Como se sabe, a licitação é o meio pelo qual a Administração Pública contrata obras, serviços, compras e alienações, cuja razão de existência é proporcionar a Seleção da Proposta Mais Vantajosa à Administração e, conseqüentemente, ao interesse público que será atendido através dessa contratação.

Todavia, para que haja essa Seleção, necessário se faz delimitar os crivos que levam à ela.

Entre esses crivos se encontra a correta elaboração do Ato Convocatório, de forma a compreender a realidade fática da execução, evitando-se requisições impossíveis ou irrelevantes e delimitando os requisitos da proposta.

Não é demais lembrar que tanto a licitação quanto o negócio jurídico dela decorrente se realizam através do dinheiro público, razão pela qual a legislação é não excessiva, mas devidamente rígida no que tange às ações administrativas que levarão à aquisição, entre elas o descritivo editalício, extremamente necessário à Seleção da Proposta Mais Vantajosa.

Assim, a necessidade de um Edital coeso e pautado na realidade das contratações nasce não somente da simples lógica, como também da legislação ampla e específica, conforme artigos 3º, §1º, da Lei 8.666/93 e artigos 3º, I, da Lei 10.520/02, cita-se:

CNPJ Nº 31.737.518/0001-36 – IE Nº 90799261-64 – IM Nº 14 06 813.138-0
Rua Governador Jorge Lacerda, 241 – Bairro: Guabirota – Curitiba – Paraná – CEP. 81.510-040
E-mail: cadastro@comercialomega.com.br



Lei 8.666/93

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;" (grifou-se)

Decreto 10.520/02

"Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - **a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;**" (grifou-se)

Logo, a correta elaboração do Edital, sem características que limitem a competição, é dever Legal da Administração pelo Princípio Constitucional da Legalidade, segundo o qual, nas palavras de Hely Lopes Meirelles:

"Na administração pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a Lei não proíbe, **na administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei** para o particular significa 'pode fazer assim', **para o administrador público significa 'deve fazer assim'**" (Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 16ª. Ed-Editora Revista dos Tribunais, 1991, pág.78). (grifou-se)

Desta forma, para a Seleção da Proposta Mais Vantajosa é também necessária que as solicitações sejam compatíveis à realidade da Indústria, possibilitando a ampla Concorrência.



Do Edital.

Como se sabe, a lei determina que as compras realizadas pela Administração Pública sejam submetidas a condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado. Isso significa dizer que as licitações públicas devem ser processadas em conformidade com o mercado onde se realiza. Exemplo: especificação, prazo de entrega ou de execução do objeto, prazo de garantia, forma de pagamento, manutenção, assistência técnica, etc, são todas informações colhidas nesse mercado.

Ocorre, todavia, que analisando o Ato Convocatório, verificou-se a concessão de 10 (dez) dias úteis para a entrega (item 11.2 DO PRAZO E LOCAL DE ENTREGA), tratando-se de prazo para execução totalmente exíguo, sendo inclusive inferior ao de pagamento (30 dias - item 12.2.1 do mesmo Termo), cujo trâmite é infinitamente menos complexo e moroso que a fabricação e logística de transporte.

Aqui cumpre ressaltar que as Fábricas necessitam, somente para a confecção dos equipamentos 1 ao 19, de 20 (vinte) dias, o prazo concedido em Edital não se mostra compatível com a realidade da Indústria brasileira, contrariando assim os ditames legais norteadores da elaboração do Edital.

Cumpre esclarecer que devido as dificuldades da Indústria, este prazo é ampliado a maioria dos equipamentos industriais.

Assim, conforme informado anteriormente, o Ato Convocatório deve obedecer às condições e prazos praticados pelo mercado, a fim de não solicitar execuções impossíveis, as quais levaram ao fracasso do certame ou limitarão sobremaneira o escopo de competidores levando, conseqüentemente, a Seleção de propostas com valores extremamente altos, podendo inclusive ser alvo de direcionamento.



Todavia, mister se faz ressaltar que a necessidade de adequar as requisições editalícias à realidade do mundo não se trata de simples obviedade, como encontra fundamento jurídico específico no artigo 15, III da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, *in verbis*:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;” (grifou-se)

Logo, a requisição de 10 (dez) dias úteis para a entrega, além de ser totalmente incompatível com o praticado no meio privado, também fere as disposições legais, restringindo o certame e impossibilitando a Seleção da Proposta Mais Vantajosa à Administração, razão pela qual poderá levar ao Cancelamento do Certame.

Pelo exposto, verifica-se o dever legal dessa Administração em corrigir o prazo de entrega requisitado, visto o Princípio Constitucional da Legalidade, segundo o qual as ações administrativas não podem fugir às delimitações da Lei.

Do pedido.

Considerando que a elaboração do Edital deve respeitar a Legislação aplicável.

Considerando que as requisições do Ato Convocatório devem ser compatíveis à do setor privado.

Considerando a inexecutabilidade do prazo de entrega estipulado, visto ser totalmente divorciado daquele praticado pela indústria brasileira.

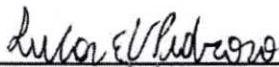
E com base na argumentação, legislação e doutrina apresentadas, esta EPP vem requerer:



- a) Seja modificada a requisição editalícia no que tange ao prazo de entrega, de modo a refletir a realidade da Indústria brasileira, retificando-o para 30 (trinta) dias.

Nestes termos, aguarda-se deferimento.

Curitiba/PR, 7 de dezembro de 2022.



Omega Comercial de Equipamentos Eireli – EPP
Lucas Eduardo Vieira Pedrosa
RG nº 13.478.510-1 SSP/PR
CPF nº 090.883.959-69

31.737.518/0001-36
OMEGA COMERCIAL
DE EQUIPAMENTOS EIRELI
R. GOVERNADOR JORGE LACERDA Nº 241
GUABIROTUBA - CEP: 81510-040
CURITIBA - PR